

PROJETO DE LEI N.º 581/XIII/ 2ª

INTERDITA A COMERCIALIZAÇÃO DE UTENSÍLIOS DE REFEIÇÃO DESCARTÁVEIS EM PLÁSTICO

Vivemos numa sociedade cada vez mais inundada de objetos descartáveis e de consumo rápido, que lança diariamente milhares de toneladas de resíduos não biodegradáveis para o meio ambiente. Desta situação resultam níveis de poluição descontrolados e bastante preocupantes. De entre os materiais constituintes desta massa de resíduos encontram-se, cada vez mais, os plásticos convencionais (à base de petróleo), que tardam em degradar-se, podendo na maioria dos casos permanecer durante décadas ou mesmo séculos, invadindo o ambiente e os ecossistemas (em particular os mares e oceanos) com matérias persistentes e causando graves desequilíbrios.

Os plásticos podem constituir elementos tóxicos para os organismos vivos ou os ecossistemas, e, mesmo se não o forem, constituem elementos estranhos que vão alterando gradualmente a composição desses mesmos ecossistemas. Uma vez lançados em meio livre, os plásticos, através da ação dos agentes ambientais, dividem-se em microplásticos (micropartículas com diâmetros inferiores a 5 mm), que entram na cadeia alimentar com consequências para muitas espécies, incluindo o ser humano. Com efeito, é já comum falar-se no grave problema da contaminação dos oceanos por plásticos e na entrada, cada vez mais frequente, de microplásticos nas estruturas de organismos vivos, que facilmente chegam também a produtos alimentares para consumo humano. Recentes estudos demonstraram a presença de microplásticos no sal utilizado para cozinha, inclusivamente em marcas portuguesas (veja-se um estudo publicado na revista *Scientific Reports*, volume 7, em maio de 2017). Os cientistas, que procederam ao referido estudo, reportam que, para além do sal, estes componentes já foram detetados noutros alimentos como peixe, marisco e mesmo mel e cerveja. Os efeitos de longo prazo na saúde humana podem ser significativos e ainda mais preocupantes, tendo em conta que os atuais métodos de deteção de microplásticos não permitem identificar partículas menores que poderão mais facilmente ser absorvidas pelos organismos vivos.

Commented [1]: PROJETO DE LEI N.º 581/XIII/ 2ª

Commented [2]: Este projecto de lei apresenta uma solução para o descartável em plástico assente na política dos R's e na sua ordem correcta, ou seja recusar e reduzir, os primeiros e os essenciais para inverter o paradigma do descartável. Incide na raiz do problema e ao interditar a comercialização está de facto a apresentar uma mudança que terá impacto e resultados reais.

Seria fundamental que, este projeto visasse no período de transição/preparação iniciativas de sensibilização que justifiquem aos cidadãos os seus motivos e a importância da sua aplicação, contribuindo deste modo à sua compreensão e simultaneamente ao aumento da consciência ambiental colectiva acerca da problemática plásticos.

Banir descartavel plástico sim, mas salvaguardar que o conceito de descartável não continue, biodegradável ou não, "descartável não é sustentável".

Em relação ao tempo, 3 anos é muito tempo...

Commented [3]: <https://tararecuperavel.org/2014/09/30/plastico-descartavel-o-veneno-do-seculo-xxi/>

Commented [4]: Lidl deixa de vender produtos de plástico descartável

É uma cadeia alemã, mas com mais de 250 lojas em Portugal. Um pequeno passo, mas possível para todos.

<https://www.dn.pt/vida-e-futuro/interior/lidl-deixa-de-vender-produtos-de-plastico-descartavel-9548383.html>

Neste quadro, torna-se especialmente criticável o facto de o nosso atual modelo de «desenvolvimento» económico ser norteado pela ideia de que a prosperidade se pode associar ao consumo descartável, resultando na produção de uma grande quantidade de resíduos cada vez mais baseados em materiais não biodegradáveis ou persistentes, entre os quais o plástico é, cada vez mais, uma constante.

Os Verdes têm levado recorrentemente à Assembleia da República propostas para a redução de resíduos de embalagens, onde o plástico é dominante. Essas propostas passam sobretudo pela necessidade de o próprio mercado ser mais sustentável na disponibilização de produtos para consumo. A verdade é que muitas vezes o consumidor nem tem opção, sendo obrigado a trazer consigo um volume significativo e inútil de embalagens, por necessitar de um determinado produto que só está disponível embalado, e quantas vezes dupla e desnecessariamente embalado. O PEV considera que, com exceção dos casos em que a embalagem existe para preservar a qualidade do produto, já era tempo de o mercado se ter adaptado a uma necessidade de redução de resíduos de embalagens, por via da oferta que faz ao consumidor. Infelizmente, a maioria dos partidos com assento parlamentar (PSD, PS e CDS) não têm permitido a aprovação destas propostas ecologistas.

Outra tem sido a opção destas forças políticas: ou nada fazer, deixando o mercado regular-se como entender, ou, a fazer-se algo, que seja por via de aplicação de taxas que recaem sobre o consumidor! Foi isso que aconteceu com os sacos plásticos leves, aos quais foi aplicada uma taxa, por via da Lei nº 82-D/2014, de 31 de dezembro, regulamentada pela Portaria nº 286-B/2014, de 31 de dezembro. Não deixa de ser interessante perceber o que aconteceu, desde então. De facto, deixou-se praticamente de utilizar sacos de plástico leves em Portugal, mas importa ter consciência que isso se deveu ao facto de as unidades comerciais terem deixado, pura e simplesmente, de disponibilizar sacos de plástico leves. O que aconteceu foi que passaram a disponibilizar sacos de plástico mais resistentes (e não leves), e ainda ganharam com o «negócio» aquelas que passaram a cobrar o valor da taxa aos consumidores para sacos sobre os quais não recai qualquer taxa, transformando, portanto, o facto numa nova fonte de receita para a própria unidade comercial. Técnicas de negócio à parte (e, diga-se de passagem, sem o devido esclarecimento ao consumidor), o que nos importa salientar é que foi o facto de o mercado ter deixado de disponibilizar sacos de plástico leves aos consumidores, que levou a que fossem praticamente erradicados. Na perspetiva do PEV, outro teria sido o resultado no caso de os sacos de plástico leves terem continuado a ser disponibilizados, mesmo com uma taxa. Houve países em que num primeiro

Commented [5]: Entendo o que querem dizer, no entanto, há um outro lado a considerar, a aplicação desta medida, e numa fase inicial, terá servido a um grupo de consumidores se questionarem acerca do problema e seus hábitos de consumo de plásticos. No meu ver, o problema foi a demora da apresentação de um passo seguinte, o BANIR... porque, ao que parece, a início houve um resultado, e teria sido nessa altura que se devia ter aproveitado o timing para banir....

Commented [6]: Excepção na lei para os "sacos leves sem asa" faz com que continuem a ser massivamente utilizados sem necessidade ou justificação.

momento de aplicação da taxa, os consumidores se retraíram na utilização dos sacos, mas depois progressivamente foram voltando a utilizá-los, mesmo pagando a taxa.

Significa isto que a oferta que o mercado faz é determinante para nos dirigirmos para um caminho de maior sustentabilidade, e, neste caso concreto, de menor produção de resíduos. Através do presente Projeto de Lei, o PEV volta a colocar à discussão a temática dos resíduos, da oferta do mercado e da necessidade de prosseguirmos um caminho que garanta uma diminuição substancial de poluição causada por um consumismo abusivo e descartável. Desta feita, o PEV coloca a necessidade premente de reduzir os plásticos presentes nos resíduos sólidos urbanos e equiparados, através da eliminação da comercialização, e consequentemente da utilização, de utensílios de refeição em plástico e descartáveis.

Em Portugal, como em outros países, a utilização de copos, talheres ou pratos descartáveis e feitos de plástico é muito comum em festas e eventos (públicos e privados) e encontram-se à venda de uma forma massiva. Os copos descartáveis de plástico também são uma constante em máquinas automáticas de fornecimento de água, cafés e outras bebidas quentes presentes em locais de atendimento ao público, escritórios e noutros espaços, como em estabelecimentos de diversão noturna/bares onde não é raro servirem-se bebidas em copos descartáveis de plástico. Há, portanto, uma utilização muito generalizada desta «loija» que se caracteriza por usar e deitar fora, contribuindo para aumentos muito significativos de resíduos e para níveis de poluição que não são de menosprezar.

Perante esta realidade, percebe-se a importância de valorizar soluções que transformem o «descartável» em «reutilizável», o que implica a utilização de material que possa ser lavado, desinfetado e reutilizado. Mas há uma questão que tem urgentemente de ser objeto de resposta, que se prende com a poluição causada pelos plásticos. A verdade é que é possível encontrar no mercado exemplos de «loija» descartável composta maioritariamente por materiais biodegradáveis ou por fibras vegetais naturais, tais como soluções em papel/cartão, ou soluções produzidas, por exemplo, a partir de cana de bambu. Mais uma vez, evidencia-se que a oferta que o mercado faz ao consumidor é um dos maiores determinantes para prosseguir os objetivos pretendidos. É evidente que não podemos desconsiderar a importância de a sociedade ter consumidores que promovem escolhas sustentáveis e responsáveis, mas o papel dos agentes económicos tem sido completamente desvalorizado, quando estes não podem continuar arredados de um objetivo que deve ser de toda a sociedade.

Em França já se produziu legislação para proibir talheres, copos e pratos descartáveis em plástico convencional, no âmbito de escolhas de reorientação de política energética,

Commented [7]: Dúvida? Não está ainda previsto o banir dos sacos plásticos em Portugal? Depois da aplicação dessa taxa fiquei com a ideia que seriam banidos...ou se calhar fiquei a idealizar ?

Commented [8]: <https://www.in.pt/nacional/interior/quer-cus-quer-banir-definitivamente-o-uso-de-sacos-plasticos-8607961.html>

Commented [9]: Motivo fundamental, dar preferência ao reutilizável, eliminando aos poucos o falso "conforto" do uso e abuso do descartável. Em destaque a importância do papel dos agentes económicos e da oferta do mercado na mudança do paradigma da "sociedade do descartável". Não há muitas décadas sabíamos viver sem descartável, no entanto fomos convencidos a usar e abusar dele sem pensarmos no antes e depois desses produtos. Temos agora essa hipótese, se deixa de existir nas prateleiras teremos que nos adaptar ao "antigamente". Por aqui teremos sem dúvida um impacto real na mudança.

poupando, assim, 30 mil toneladas de lixo, que os franceses estimam resultar do uso daqueles materiais.

Há um desígnio de deve unir todos os cidadãos, de todo o Planeta, quando se coloca a questão de o plástico já poder ter afetado 40% dos oceanos e de se recear que a médio prazo (em 2050) a quantidade de plástico nos mares possa vir a superar a quantidade de peixes!

O PEV considera que não temos muito mais tempo a perder, e que é tempo de responsabilizar todos os agentes para os desafios ambientais que temos pela frente, os quais, em bom rigor, se relacionam diretamente com a qualidade de vida e a saúde dos seres humanos e de todas as dimensões de vida no Planeta.

Nesse sentido, os Verdes propõem que se impeça a colocação no mercado de utensílios de refeição descartáveis em plástico convencional (à base de petróleo). É evidente que esse impedimento não pode dar-se de um dia para o outro, mas deve iniciar-se o caminho para o concretizar a curto prazo. Um período de adaptação é também importante para as empresas que atualmente fabricam estes produtos em plástico convencional, de modo a que possam adaptar-se à utilização de outros materiais para a produção dos mesmos objetos. O presente Projeto de Lei dá o sinal de partida para o cumprimento desse objetivo e determina que num prazo de 3 anos se deixe de comercializar em Portugal a dita «loja» em plástico descartável.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar Os Verdes apresenta o seguinte Projeto de lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei visa reduzir os resíduos de plástico libertados no ambiente, impedindo a comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma considera-se que as expressões «utensílios de refeição descartáveis», «plástico», «materiais biodegradáveis» e «operadores económicos» devem ser entendidos nas condições a seguir indicadas:

Commented [10]: "A presente lei visa reduzir os resíduos de plástico libertados no ambiente", mais ainda, reduzir na fonte a extracção de recursos naturais não renováveis, água e petróleo. Se formos à origem da história, perceberemos que o planeta é finito de recursos e usar e por fora não é de todo amar o planeta...

<https://tararecuperavel.org/2016/06/11/a-origem-e-viagem-do-plastico-descartavel-a-historia-da-colher/>

Commented [11]: <https://tararecuperavel.org/2015/03/11/a-natureza-e-o-descartavel/>

"Cientistas e ambientalistas têm a tendência de usar apenas números quando comunicam com o público, e segundo ele isso não é suficiente, é preciso usar sentimentos, é preciso falar de amor, e não podemos deixar de concordar quando ele nos diz: "No final das contas, nós vamos conservar apenas o que amamos, nós amamos o que conhecemos e conhecemos apenas o que nos é ensinado".

<https://www.youtube.com/watch?v=S0rhi3z6e28> "

a) Utensílios de refeição descartáveis - pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas e palhetas de café, destinados a ser utilizados apenas uma ou poucas vezes em consumo de produtos alimentares;

b) Plástico - um polímero ou substância não biodegradável de origem fóssil, composta por moléculas caracterizadas por sequências de um ou mais tipos de unidades monoméricas;

c) Materiais biodegradáveis – materiais cujas características permitem uma decomposição física, térmica ou biológica de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa ou água;

d) Operadores económicos – fabricantes, transformadores, importadores, distribuidores, fornecedores, vendedores de utensílios de refeição descartáveis.

Commented [12]: Sugerimos que a definição apresentada no Artigo 2º alínea c) seja alterada a seguinte:

"c) Materiais biodegradáveis – materiais cujas características permitem uma decomposição física, térmica ou biológica, ocorrida em meio natural aquático ou terrestre, de que resulte que a maioria do composto final acabe por se decompor em dióxido de carbono, biomassa ou água;"

Artigo 3º

Princípio geral

É proibida a comercialização, bem como a importação, de utensílios de refeição descartáveis em plástico.

Artigo 4º

Criação de soluções sustentáveis

1 - O Governo apoia, em cooperação com os operadores económicos, soluções alternativas para colocação no mercado de utensílios de refeição descartáveis produzidos a partir de matérias biodegradáveis ou compostáveis.

2 - O Governo promove, junto dos consumidores, incentivos à utilização de material não descartável, suscetível de reutilização.

Commented [13]: Talvez, e no prosseguimento do ponto 2 - incentivo à utilização de material reutilizável, existir um ponto adicional, entre o 1 e o 2 como : O governo apoia, em cooperação com os operadores económicos, soluções alternativas para colocação no mercado utensílios de refeição reutilizáveis (não descartáveis), os quais podem servir não só a consumidores em geral como a outros contextos, seja eventos públicos, em que normalmente o descartável é utilizado em grande escala, festivais e festas populares por exemplo, seja em restauração e fora dos estabelecimentos comerciais. Se a esses utensílios for aplicado uma tara, ou seja uma caução, cada um deles terá um valor associado e recuperável portanto. Já temos em Portugal uma empresa que tem este serviço, no entanto tem que importar da Alemanha a produção de copos para festivais. Aqui pode surgir uma oportunidade de exploração no período de adaptação para as indústrias dos utensílios descartáveis de plástico. Salvar a produção de utensílios reutilizáveis, duráveis e recicláveis.

Artigo 5º

Período de adaptação

Os operadores económicos dispõem de um período de três anos, a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, para adaptação à proibição de comercialização de utensílios de refeição descartáveis em plástico.

Commented [14]: Sugerimos a alteração ao "Artigo 5º Período de adaptação" para que o período seja encurtado de "três anos" para "um ano".

Artigo 6º

Fiscalização

A fiscalização das regras estabelecidas no presente diploma compete à Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT).

Artigo 7º

Contraordenações

1 – A violação do disposto no artigo 3º constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do disposto na lei-quadro das contraordenações ambientais, aprovada pela Lei nº 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei nº 89/2009, de 31 de agosto, pela Lei nº 114/2015, de 28 de agosto e pelo Decreto-Lei nº 42-A/2016, de 12 de agosto.

2 - Compete à IGAMAOT a instrução dos processos de contraordenação e ao inspetor-geral da IGAMAOT a aplicação das coimas, nos termos do número anterior.

3 - O produto da aplicação das coimas resultantes da prática das contraordenações a que se referem os números anteriores reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para a IGAMAOT.

4 - As coimas aplicadas nos termos do presente artigo são cobradas coercivamente em processo de execução fiscal, sendo competente a Autoridade Tributária.

Artigo 8º

Relatório de avaliação

1 - Um ano após a finalização do período de adaptação, previsto no artigo 5º, o Governo elabora um relatório de avaliação dos impactos ambiental e económico resultantes da aplicação do presente diploma.

2 - O relatório previsto no número anterior é enviado à Assembleia da República.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 17 de julho de 2017

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 747/XIII/3.^a

Commented [15]: PROJETO DE LEI N.º 747/XIII/3.^a

**INTERDIÇÃO DA comercialização de utensílios de refeição
descartáveis em plástico e prevê a transição para novos materiais e
práticas**

Exposição de motivos

As características e a versatilidade do plástico, bem como a ausência de políticas públicas para a sua limitação levaram a que o seu uso seja hoje generalizado na sociedade. Após a sua introdução nos anos 1950 nos Estados Unidos da América, a proliferação é agora global e leva a grandes processos de recolha e reciclagem, mas também da existência de resíduos duradouros no ambiente.

Os impactes ambientais do plástico são unanimemente reconhecidos e a dimensão do problema é desmesurada. O plástico é feito a partir de fontes não renováveis como o petróleo, contribuindo para as emissões de gases com efeitos de estufa. Este material é ainda de difícil e lenta degradação, permanecendo no ambiente por séculos.

O modelo de negócio do plástico assenta sobretudo no descartável e no uso único, o que agrava o problema. Trata-se de um excelente modelo para quem produz e vende, já que garante um fluxo constante no mercado, mas é um modelo insustentável e ruinoso para o planeta e sociedade, já que obriga a uma incessante extração de elementos, à sua transformação e tratamento enquanto resíduo, ou ao impacto como lixo e poluição de todo o ecossistema, podendo terminar em ingestão por todos os seres vivos.

A mudança no país, do paradigma das antigas lixeiras para a reciclagem, foi uma mudança bastante positiva. No entanto, a reciclagem nunca será um processo 100% eficiente, tanto mais quanto o ritmo de crescimento de resíduos é exponencial. Acresce que muitos dos plásticos vão parar a aterro e, acima de tudo, estas são soluções de fim de linha. Importa, portanto, agir no princípio da mesma, reduzindo a produção e uso deste composto que é nocivo para o ambiente.

O impacto dos plásticos no ambiente é drástico e a dimensão do seu efeito nos oceanos começou a ser percebido em 1997 quando se descobriram enormes depósitos de lixo – “sopa de plástico” – em pleno Oceano Pacífico, compostos essencialmente por plástico.

Face à dimensão do impacto do plástico na sociedade e no ambiente - e considerando que o modelo de negócio é tanto mais rentável quanto mais descartável e de uso único o plástico é – consideramos que são precisas políticas públicas para reduzir o seu uso.

Percebe-se que este é mais um dos problemas que o mercado não resolve nem tomará a iniciativa de resolver e que tenderá a agravar-se. Aliás, em França parecem já ter percebido essa necessidade, tendo criado um sistema de transição que elimine a produção e comercialização de plástico descartável até 2020, em linha com as perspetivas Europeias.

Acresce que em Portugal, recentemente, foram divulgados dados pela Associação Zero que resultam da análise e constatação da discrepância entre os dados de introdução de embalagens no mercado, disponibilizados pela Sociedade Ponto Verde, e os fornecidos pela Agência Portuguesa do Ambiente, sobre o tratamento e reciclagem de resíduos. Segundo esta comparação, cerca de 500 mil toneladas de resíduos de diversos embaladores e importadores de produtos podem não estar a ser cobradas, o que além de ser um grave atropelo ambiental e penalizador de uma correta gestão dos resíduos, acaba por imputar mais gastos ao Estado. Os agentes económicos que tenham fugido ao pagamento da introdução das embalagens em Portugal, não só estão a desrespeitar as mais básicas normas ambientais, como procedem desta forma em atos de concorrência desleal com as demais entidades cumpridoras. E não é com surpresa que se constata, que segundo estes dados, o resíduo que apresenta a diferença absoluta mais significativa entre a sua introdução e a reciclagem é o plástico, que chega ao fim do ciclo de consumo em triplo do que o identificado na introdução.

Deste modo, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresenta o presente projeto de lei, prevendo a interdição da comercialização de utensílios de plástico descartáveis utilizados nas refeições, como palhinhas, talheres, copos, etc. **Propõe ainda que o uso destes materiais seja substituído por outros materiais biodegradáveis, mas também pelo não uso ou pelo uso de materiais duradouros de baixo impacte ambiental.**

É essencial apresentar soluções para os problemas, quer para a tipologia e características deste material, nomeadamente, a sua origem e efemeridade. Os grandes eventos, onde o uso de copos de plástico é generalizado, devem igualmente ser reconfigurados, para a adoção de materiais não descartáveis ou materiais biodegradáveis.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Commented [16]: Propõe o não uso do descartável e a utilização do reutilizável.

Commented [17]: Grandes eventos que usam copos de plástico descartável em foque, mto bom. Adoptar o não descartável, muito bom! Em relação ao descartável biodegradável, cuidado com a publicidade enganosa dos "plásticos biodegradáveis" já relatados <https://www.publico.pt/2018/10/16/p3/noticia/copos-biodegradaveis-mas-em-que-condicoes-eles-testaram-1847574#gs.WOiyXvo1> ... E importante que os operadores económicos estejam devidamente informados para não se deixarem enganar como já aconteceu. O grande desafio e a verdadeira solução é sem dúvida, TARA RECUPERÁVEL, ou seja caução aplicada aos copos reutilizáveis, laváveis, e recicláveis. E de uma vez por todas abolir o descartável destes contextos.

Artigo 1.º

Objetivo

O presente diploma estabelece a interdição de utensílios de refeição em plástico descartável e a transição para novos materiais e práticas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Utensílios de refeição descartáveis em plástico», objetos como pratos, copos, talheres, palhinhas e similares, feitos nesse material com a finalidade de serem utilizados uma ou poucas vezes no manuseamento e consumo de produtos alimentares;
- b) «Materiais biodegradáveis», materiais que se caracterizam pela decomposição por processos biológicos naturais através da ação de organismos vivos;
- c) «Operadores económicos no domínio dos utensílios de refeição descartáveis em plástico», os fornecedores de matérias-primas para os referidos utensílios e ou de materiais para os referidos utensílios, os produtores e transformadores dos utensílios, embaladores, utilizadores, importadores, comerciantes e distribuidores destes utensílios.

Artigo 3.º

Interdição da comercialização e importação

É proibida a comercialização e a importação de utensílios de refeição descartáveis em plástico.

Artigo 4.º

Criação e promoção de alternativas sustentáveis

1 - O Governo, em articulação com os operadores económicos no domínio dos utensílios de refeições descartáveis em plástico implementa um programa de divulgação, sensibilização e implementação para a adoção de práticas alternativas ao uso de utensílios descartáveis em plástico.

2 - O Governo regulamenta a implementação de soluções alternativas de utensílios em materiais biodegradáveis.

Commented [18]: Esta medida é muito importante, no sentido que consciencializa e explica os seus motivos. Educação ambiental associada à implementação, fundamental à mudança consistente das gerações actuais e futuras.

Commented [19]: A diferença deste projecto Lei para o anterior, que prevê nas soluções alternativas o reutilizável e reciclável, recusa o plástico e sem esquecer a sequência dos R's, é que prevê apenas o substituir um material pelo outro, pelo que acaba por não apresentar uma solução eficaz para o descartável, apenas para o descartável plástico....

Artigo 5.º

Período de transição

Os operadores económicos no domínio dos utensílios de refeições descartáveis em plástico dispõem de um período de transição de três anos desde a entrada em vigor do presente diploma para se adaptarem às novas normas.

Commented [20]: Sugerimos a alteração ao "Artigo 5º Período de transição" para que o período seja encurtado de "três anos" para "um ano".

Artigo 6.º

Regulamentação

O Governo regulamenta este diploma no prazo de 90 dias no sentido da fiscalização e implementação de coimas das violações ao artigo 3.º.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 26 de janeiro de 2018.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Projecto-Lei n.º 752/XIII/3ª

Determina a não utilização de louça descartável de plástico em determinados sectores da restauração

Exposição de motivos

O plástico é um material relativamente novo que só entrou na produção industrial em 1907. Hoje em dia está presente em quase todos os produtos industriais e de consumo e é difícil imaginar a vida contemporânea sem este material. Todavia, as mesmas características que o tornam tão útil, nomeadamente a durabilidade, leveza e baixo custo, tornam problemática a sua eliminação. Apesar desse facto, o consumo de plástico tem sido crescente, contrariamente ao que seria desejável.

A Comissão Europeia tem versado sobre esta matéria tendo inclusivamente este ano publicado a Estratégia Europeia para os Plásticos. Segunda esta, deve fazer-se uma transição para uma nova economia dos plásticos, onde a produção e o *design* respeitam as necessidades de reutilizar e reciclar milhões de toneladas de plásticos por ano, sendo que dessa quantidade apenas 30% é reciclada. Significa isto que os restantes 70% de plástico produzido ou vão para aterro (onde demoram cerca de 450 anos a decompor-se) ou são incinerados. Segundo dados da Comissão Europeia, a incineração de plástico contribui aproximadamente para a emissão anual de 400 milhões de toneladas de CO² para a atmosfera. Se todo o plástico produzido fosse reciclado evitaríamos a utilização de 3,5 biliões de barris de petróleo por ano.

Tudo isto valida a importância não só da redução da produção de plástico, como da reciclagem daquele que necessariamente tem que se produzir.

Só em Portugal, nos últimos vinte anos, gerou-se em média 4,6 milhões de toneladas de resíduos urbanos por ano, tendo-se atingido o maior valor em 2009, com um total de 5,5 milhões de toneladas. Importa ainda referir que comparando Portugal com outros países da EU, no que diz respeito às

Commented [21]: Projecto-Lei n.º 752/XIII/3ª

Commented [22]: Exposição dos motivos excelente, muito bem fundamentada e com conhecimentos aprofundados do tema em debate. Perante esta, contudo, esperávamos uma proposta mais "assertiva" e com medidas mais sólidas e eficazes na redução da utilização do descartável em plástico.

Commented [23]: Reduzir na fonte o problema, ou seja não extrair mais recursos naturais para usar e por fora, mas sim reutilizar e reciclar os já extraídos.

Commented [24]: A história de uma colher... a história de todo o descartável plástico... e que nos pode levar a questionar a história de todos os outros produtos de usar e por fora, biodegradável ou não, a história de cada material que usamos deve ser considerada, pois todo o recurso deste planeta é precioso demais para ser usado e logo posto fora após breves momentos de utilização....
<https://www.youtube.com/watch?v=EniznSLMBEY&t=3s>

Commented [25]: A injustiça Social do plástico descartável.
http://www.ted.com/talks/van_jones_the_economic_injustice_of_plastic?language=pt

opções de gestão dos resíduos urbanos, os quantitativos de resíduos eliminados em aterro (222 kg/hab ano em 2014) são superiores ao valor médio da UE (147 kg/hab) em 75 kg/hab ano. Este resultado coloca Portugal como o décimo oitavo Estado membro com maior quantidade de resíduos urbanos eliminados em aterro, apresentando valores *per capita* próximos da Irlanda (223 kg/hab) e da Roménia (213 kg/hab). Acresce que Portugal mantém os seus níveis de reciclagem idênticos à média europeia, ou seja, nos 30% pelo que uma quantidade muito grande de plástico continua ainda a ser depositada em aterro ou incinerada.

Segundo dados divulgado pela Quercus ANCN, anualmente em Portugal utilizam-se em média, 721 milhões de garrafas de plástico, 259 milhões de copos de café, 1 milhar de milhões de palhinhas, 40 milhões de embalagens de *fast food*.

Ainda segundo a Comissão Europeia, na União Europeia entram anualmente no oceano entre 150 000 a 500 000 toneladas de plástico. Estes resíduos acabam por se acumular em zonas vulneráveis tais como o Mar Mediterrâneo ou o Oceano Ártico. Esta situação tem-se agravado com o aumento da utilização de descartáveis que, sendo de utilização única, vão imediatamente parar ao lixo. Isto acontece com os copos de plástico, palhinhas, talheres de plástico, em suma, utensílios práticos e de baixo custo, que claramente não reflectem o valor das externalidades que produzem.

Os produtos descartáveis, normalmente feitos de plástico, são comumente utilizados no sector da restauração e muitas vezes também têm fins domésticos. Por exemplo, segundo a Quercus ANCN, estima-se que anualmente as palhinhas consumidas nos restaurantes portugueses sejam suficientes para dar a volta ao Planeta cinco vezes.

Os objectos mais encontrados nas praias europeias são garrafas de água, sacos, copos, pacotes de batatas fritas, cotonetes, balões, beatas de cigarros, embalagens de comida, sendo que todos estes objectos são feitos de plástico.

Os plásticos descartáveis representam 50% de todo o lixo marinho. Com a sua deterioração acabam por se transformar em microplásticos, um perigo para a saúde humana e para o ambiente. Os microplásticos disseminam-se pelo mar/ oceano, acabando por servir de alimento aos peixes, que por sua vez acabam por entrar na cadeia alimentar humana. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), os rios, pequenas correntes de água, o vento, os sistemas de drenagem municipais e os sistemas de tratamento de águas residuais transportam o plástico desde as micro e nano partículas até aos objectos de grande dimensão. Estima-se que na União Europeia sejam libertados para o ambiente entre 75 000 a 300 000 toneladas de microplásticos.

É assim urgente, por um lado, criar mecanismos que limitem a produção e a introdução de plásticos no mercado e, por outro, assegurar que aqueles que entram sejam reutilizados e, por fim, reciclados.

Commented [26]: Os utensílios em plástico descartável utilizados pela restauração são apenas uma pequena parte do problema da sobre-utilização do plástico devida ao seu baixo custo de produção. Contudo, a implementação de uma lei que restrinja a sua utilização será um alerta transversal à sociedade para o problema.

Com vista à redução da produção de plásticos deve-se desde já permitir apenas a utilização de louça reutilizável nos estabelecimentos de restauração, sejam, cafés, restaurantes, bares, discotecas, ou outros similares, salvo as excepções devidamente determinadas na lei, como por exemplo, o serviço de refeições distribuído aos pacientes acamados nos hospitais.

Devem também ser realizadas acções de consciencialização junto dos produtores, distribuidores e consumidores, por forma a que estes privilegiem o uso de produtos reutilizáveis e não de uma única utilização.

Tudo isto em cumprimento da Estratégia Europeia para os Plásticos mas também em cumprimento do disposto na Directiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro de 2008, onde são definidos vários princípios fundamentais no que diz respeito à gestão de resíduos, nomeadamente, a obrigação de tratamento dos resíduos de uma forma que não tenha impactos negativos na saúde humana e no ambiente, assim como o respeito pela hierarquia dos resíduos. Este último princípio vem previsto no artigo 4.º da referida Directiva mas também no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, no artigo 7.º, que dispõe que “A política e a legislação em matéria de resíduos devem respeitar a seguinte ordem de prioridades no que se refere às opções de prevenção e gestão de resíduos: a) prevenção e redução; b) preparação para reutilização; c) reciclagem; d) outros tipos de valorização, por exemplo a valorização energética; e) eliminação”. Não restando dúvidas quanto à prioridade da prevenção e redução face a todas as outras fases de gestão dos resíduos, pelo que deve ser precisamente aí que deve haver uma especial atenção do legislador.

Pelo que a proposta do PAN vem precisamente dar corpo àquelas que são as preocupações da comunidade científica, associações não-governamentais de ambiente e comunidade europeia no sentido de reduzir-se a dependência do plástico. É urgente alterar os padrões de consumo no sentido de reduzir drasticamente a produção e o consumo de plástico, tendo sempre em vista o princípio da solidariedade inter-geracional bem como da utilização criteriosa dos recursos naturais. Parece sensato e realista iniciar este processo com a limitação de utilização de louça descartável em plástico em alguns serviços do sector da restauração, bem sabendo que o universo de necessidades de intervir no âmbito do sobreuso de plásticos vai muito além desta proposta.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

A presente lei determina a não utilização de louça descartável de plástico em determinados sectores da restauração.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) Plástico - o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais, ao qual podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias e que serve de matéria-prima para o fabrico dos mais variados objectos;
- b) Louça Descartável – todos os utensílios utilizados para servir e/ ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas, palhetas de café, cuja utilização, pelas suas características, apenas seja possível uma vez;
- c) Louça Reutilizável - todos os utensílios utilizados para servir e/ ou auxiliar no consumo de alimentação ou bebidas, nomeadamente, pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas, palhetas de café, cuja utilização, pelas suas características, possibilitem a sua reutilização para o mesmo fim para que foram concebidas;
- d) Estabelecimento de Restauração - o estabelecimento destinado a prestar serviços de alimentação e de bebidas no próprio estabelecimento ou fora dele, incluindo as cantinas e refeitórios dos órgãos de soberania e dos serviços e organismos da Administração Pública, central, regional e local;
- e) **Actividade de Restauração ou de Bebidas não Sedentária** - a actividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias.

Commented [27]: A definição de “Actividade de Restauração ou de Bebidas não Sedentária” apresentada no Artigo 2º Definições alínea e) não é utilizada nos restantes Artigos, o que nos levantou questões acerca da sua contextualização na proposta.

Artigo 3.º

Acções de Sensibilização

O Governo deve promover acções de sensibilização junto dos produtores, distribuidores e operadores do sector da restauração para que no âmbito da sua actividade privilegiem o uso de objectos reutilizáveis em detrimento dos descartáveis, assim como deve prever acções de sensibilização dirigidas aos consumidores com o mesmo fim.

Artigo 4.º

Utilização de louça na actividade de Restauração

1. Na actividade de restauração deve sempre ser utilizada louça reutilizável.
2. Excepciona-se do disposto no número anterior, admitindo-se a utilização de louça descartável em plástico, as situações em que o consumo de alimentos ou bebidas:
 - a) Não ocorra no estabelecimento comercial;
 - b) Em meio hospitalar ocorra fora das cantinas e bares;
 - c) Se verifique em meios de transporte aéreo ou ferroviário.

Artigo 5.º

Fiscalização

Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, o cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

A infracção ao disposto no presente diploma constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos da Lei n.º 50/2006 de 29 de Agosto e posteriores alterações.

Artigo 7.º

Tramitação processual

1. Compete à ASAE a instrução dos processos de contraordenação.
2. Compete ao Inspector-Geral da ASAE a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Commented [28]: Acções de sensibilização são fundamentais e essenciais à implementação de uma nova consciência ambiental coesa e efectiva. Seria mais eficaz alargar o público-alvo das mesmas para todos, ou seja, não só para produtores, distribuidores e operadores do sector da restauração como também ao consumidor e todo o povo português.

Commented [29]: Sugere-se a introdução do seguinte ponto ao Artigo 4º:

"3. A venda ao público de utensílios de restauração em plástico descartável é interdita. Os utensílios em plástico descartável deverão ser comercializados apenas para os fins profissionais elencados no ponto 2.."

A venda dos produtos descartáveis não tem expressão no negócio da distribuição mas provoca tem impacto ambiental.

Commented [30]: Não concordamos com a introdução da exceção apresentada no "Artigo 4.º Utilização de louça na actividade de Restauração" alínea "2 a):

"2. Excepciona-se do disposto no número anterior, admitindo-se a utilização de louça descartável em plástico, as situações em que o consumo de alimentos ou bebidas:

Não ocorra no estabelecimento comercial"

A introdução desta exceção permitiria a continuidade do problema actual da sobreutilização do plástico na restauração, porque a maioria da louça descartável que origina poluição é justamente oriunda de consumos que não ocorrem dentro dos estabelecimento comerciais, tais como eventos, comida-para-fora ou comida-rápida. Assim sendo, propomos três alternativas para o Artigo 4º, por ordem decrescente de preferência:

1. Remoção total do ponto 2.

2. Remoção da alínea 2a).

3. Alteração do ponto 2 para: "Excepciona-se do disposto no número anterior, admitindo-se a utilização de louça descartável em material que seja biodegradável em meio natural terrestre ou aquático, as situações em que o consumo de alimentos ou bebidas:"

Artigo 8.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas far-se-á da seguinte forma:

- a) 10% para a autoridade autuante;
- b) 10% para a ASAE;
- c) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60% para o Estado.

Artigo 9.º

Período transitório para a utilização de louça descartável de plástico na actividade de restauração

Os operadores da actividade de restauração dispõem de um período de um ano para se adaptarem às disposições da presente lei.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia do seguinte à sua publicação em Diário da República.

São Bento, 26 de Janeiro de 2018

O Deputado,
André Silva

PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 754/XIII/3.^a

Determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativa à distribuição de utensílios de refeição descartáveis em plástico em eventos comerciais abertos ao público e em estabelecimentos comerciais

A utilização massiva de utensílios em plástico descartável tem custos ambientais e comporta riscos para o equilíbrio entre a atividade humana e a natureza que se agravam na medida da sua continuação. Sendo o plástico um material persistente, a sua presença na natureza é cumulativa e tende a agravar-se mesmo num contexto de manutenção do consumo.

Ora, no actual contexto, de incremento de produção e utilização de plásticos, essa acumulação está em aceleração.

É verdade que uma boa parte dos objetos de plástico utilizados em Portugal é passível de reutilização e reciclagem, contudo é igualmente verdade que a substituição desses objetos por outros de materiais ambientalmente menos prejudiciais, de preferência, não descartáveis.

A utilização de objetos descartáveis tem sempre mais impacto no ambiente do que a utilização de materiais e objetos passíveis de reutilização, independentemente do material de que são compostos. Todavia, a composição plástica agrava os custos ambientais no longo-prazo, particularmente porque o plástico não se degrada em moléculas que possam ser utilizadas em contexto regular nos ecossistemas.

Commented [31]: Projeto de Lei n.º 754/XIII/3.^a

Commented [32]: Na prática, entendemos que este projecto de lei não será uma solução para o problema do descartável em plástico. Apresenta uma solução transitável, mas ao critério da decisão do consumidor e da sua consciência ambiental. Será suficiente? Consciência ambiental em Portugal precisa ser trabalhada e muito. E como podemos ter a certeza que o consumidor irá ter a escolha ambientalmente mais correcta? É uma medida que resulta apenas para aqueles que já têm consciência ambiental e que se deparam sem alternativas ao plástico, mas esses são uma minoria, ainda, no entanto, cada vez mais....

Commented [33]: Os utensílios de plástico descartáveis utilizados na restauração são fabricados em plástico de fraca qualidade por ser mais barato (PP: polipropileno tipo 5, PS poliestireno tipo 6). Em Portugal não são reciclados.

Tendo em conta a presença de partículas de plástico de reduzida dimensão – por vezes nanométrica – em vários ambientes terrestres e marinhos e a tendência para o aumento das suas concentrações, torna-se oportuna a criação de mecanismos e hábitos que contribuam para a diminuição da produção de plásticos, particularmente de plásticos produzidos com vista à utilização descartável.

Ao mesmo tempo que devemos insistir e investir na investigação de modos de tratamento ambiental dos plásticos, seja através da reciclagem ou reutilização, seja através da degradação das moléculas com recurso a novas técnicas, deve ser feito um esforço para a substituição de materiais descartáveis por materiais reutilizáveis e, principalmente, para a substituição de descartáveis de plástico por outras opções.

Em Portugal, um conjunto de eventos e estabelecimentos comerciais distribui largas centenas de milhares de utensílios, principalmente copos, aos seus visitantes. Esses copos terminam em muitos casos por ficar de fora das linhas de reciclagem e representam uma produção desmedida de plásticos, em grande parte, desnecessária por existirem alternativas viáveis e ambientalmente mais sustentáveis.

Como forma de contribuir para uma mais racional utilização de materiais em eventos comerciais com distribuição massiva de plásticos descartáveis, o Grupo Parlamentar do PCP propõe que em cada evento comercial aberto ao público e em estabelecimentos comerciais, de que são excluídos os presentes em feiras e comemorações populares, seja obrigatória a presença de uma alternativa a materiais em plástico descartável. Isto permite que o cliente ou utilizador possa optar por materiais de origem, utilização e destino mais sustentáveis do ponto de vista ambiental. No essencial, a proposta do PCP visa assegurar a possibilidade de utilização de materiais recicláveis ou reutilizáveis, nas condições em que os agentes comerciais definam.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativa à distribuição de utensílios de refeição descartáveis em plástico em eventos comerciais abertos ao público e em estabelecimentos comerciais.

Artigo 2.º

Definições

Commented [34]: Entendemos que a solução efectiva e ambientalmente mais sustentável para estes eventos e estabelecimentos comerciais, que usam em grande escala o descartável plástico, seja a aplicação de uma caução aos utensílios reutilizáveis e recicláveis. <https://tararecuperavel.org/2016/06/11/copo-de-plastico-descartavel-como-implementar-alternativas-sustentaveis/>

Commented [35]: <https://tararecuperavel.org/2015/02/09/avel/>

Commented [36]: Não existe razão para uma desresponsabilização social e ecológica dos promotores destes eventos.

Estas exceções promovem a manutenção dos lucros dos investidores em eventos, em prejuízo das populações locais que sofrem e acarretam com os custos da poluição por eles causados.

Commented [37]: uma minoria os que irão optar pelo material mais sustentável não?

Commented [38]: Reutilizável o R que deve vir em primeiro, queremos de preferência Reutilizável e Reciclável, tendo em vista o fim de vida de um material... "economia circular"

Commented [39]: Sugerimos a seguinte alteração ao "Artigo 1º Objeto" que acreditamos que poderia ser um avanço significativo implementado a curto na solução do problema sobreutilização do plástico na restauração: "A presente lei determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de distribuição exclusiva de utensílios de refeição descartáveis em materiais biodegradáveis em meio natural terrestre ou aquático em eventos comerciais abertos ao público e em estabelecimentos comerciais."

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Utensílios de refeição descartáveis em plástico: os utensílios em plástico disponibilizados para consumo de produtos alimentares e bebidas sem que esteja prevista a sua reutilização, designadamente pratos, tigelas, copos, colheres, garfos, facas, palhinhas e palhetas de café;
- b) agente distribuidor: a entidade responsável pela disponibilização dos utensílios de refeição.

Artigo 3.º

Âmbito

1- A presente lei aplica-se aos estabelecimentos comerciais, bem como aos eventos comerciais abertos ao público.

2-

Artigo 4.º

Alternativas à distribuição de utensílios de refeição descartáveis em plástico

1- É obrigatória a disponibilização aos consumidores de alternativa à distribuição de utensílios de refeição descartáveis em plástico em eventos comerciais abertos ao público e em estabelecimentos comerciais.

2- A alternativa prevista no número anterior deve incluir a disponibilização de utensílios de refeição reutilizáveis ou fabricados em materiais biodegradáveis, podendo o agente distribuidor fazer a opção que entenda mais adequada às características e condições do evento ou do estabelecimento.

Commented [40]: Se o agente distribuidor optar por disponibilizar 2000 pratos em plástico descartável e como alternativa pratos em material biodegradável na quantidade de 2 unidades está a cumprir a lei?

Artigo 5.º

Regime contraordenacional

1- O incumprimento do disposto na presente lei por parte do agente distribuidor constitui contraordenação.

2- A definição do regime contraordenacional, incluindo o montante das coimas a aplicar, o seu destino e processamento, é definido pelo Governo através de regulamentação específica.

Artigo 6.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete ao Governo, através do Ministério que tutela a área da economia.

Artigo 7.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Commented [41]: Curto prazo de implementação é um aspecto positivo mas os objectivos a atingir e impacto potencial da Lei proposta são demasiado humildes.

Assembleia da República, 26 de janeiro de 2018

Os Deputados,

MIGUEL TIAGO; JOÃO OLIVEIRA; PAULA SANTOS; ANTÓNIO FILIPE; DIANA FERREIRA; JOÃO RAMOS; CARLA CRUZ; JERÓNIMO DE SOUSA; PAULO SÁ; RITA RATO; FRANCISCO LOPES; ANA MESQUITA; BRUNO DIAS; JORGE MACHADO